



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA CÍVEL

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Vila São Jorge - CEP
19013-050, Fone: (18)3311-2446, Presidente Prudente-SP - E-mail:
upj1a6cvprudente@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

GILSON QUEIROZ RODRIGUES, Gestor de Processos físicos da Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 06ª Varas Cíveis do Foro de Presidente Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando na base de dados do sistema SAJPG5, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0015411-64.2001.8.26.0482 **nº Ordem** 2097/2001 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Feito nº 2097/2001.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2001 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 23.400,00

REQUERENTE(S):

FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

MAURO BRAGATO, CPF - 004.939.468-10 - RG – 6149078.

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade Administrativa: autorização para aquisição de 18.000 Kg de salsicha por preço 81,76% superior ao praticado pelo mercado, com prejuízo ao erário municipal de R\$ 23.400,00. Condenação ao requerido nas sanções previstas nos incisos II e III, do art. 12, da Lei 8429/91 e indenização a título de dano moral em 30% do dano material.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida – 22/07/2002 – Parte Final: PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas na contestação e, quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e o faço para condenar o requerido Mauro Bragato a pagar quantia equivalente a três vezes a última remuneração por ele percebida na condição de Prefeito do Município de Presidente Prudente na gestão 1997-2000, a título de multa civil (art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92). Apurado o valor, será ele corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais desde a citação (fls. 311-v). Condeno ainda o requerido a suportar as custas e despesas do processo, não havendo, porém, imposição de verba honorária posto que ao Ministério Público é vedado o recebimento de tal verba, tendo em vista que seus i. Membros são remunerados pelo Poder Público.

Ciência às partes de que o processo retornou a esta instância, com certidão de que o V. Acórdão de fls. 641/651, que deu provimento ao recurso, transitou em julgado em 09.05.2012. 2. Tendo em vista o resultado do julgamento (improcedência da ação), promova a serventia a averbação pertinente no sistema informatizado. 3. Não havendo encargos derivados da sucumbência, promova a serventia o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int.

21/08/2012 17:12 Arquivamento Volumes 1 a 3 arquivados no pacote 16739/2012.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Presidente Prudente, 21 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isento